SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935633 - SC (2024/0295537-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	L F DA L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO, RUFIANISMO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE INQUISITIVA CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APROFUNDAMENTO NO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da correlação não é violado quando a condenação é proferida com base na capitulação jurídica dada ao fato na denúncia, sem extrapolar os limites do pedido inicial. Precedentes.

2. No caso, a denúncia apontou expressamente a prática do crime de rufianismo contra a vítima no município Ronda Alta-RS, fato pelo qual o réu foi condenado. Essa conclusão foi extraída dos depoimentos da vítima, nas fases inquisitiva e judicial do processo, os quais foram

Documento eletrônico VDA60518276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e62fa4c-cd4b-49ea-ab33-dc1d6579f016

confirmados pelo depoimento de testemunha. Portanto, não houve ofensa ao princípio da correlação.

3. Segundo o entendimento desta Corte, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 1º/8/2012), como na espécie.

4. Para infirmar a conclusão acerca da suficiência de provas para a condenação pelo fato, descrito na inicial acusatória, ocorrido na cidade de Ronda Alta-RS contra a vítima, com o nível de aprofundamento exigido pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, providência incompatível com o rito sumário do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e62fa4c-cd4b-49ea-ab33-dc1d6579f016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935633 - SC (2024/0295537-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	L F DA L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO, RUFIANISMO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE INQUISITIVA CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APROFUNDAMENTO NO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da correlação não é violado quando a condenação é proferida com base na capitulação jurídica dada ao fato na denúncia, sem extrapolar os limites do pedido inicial. Precedentes.

2. No caso, a denúncia apontou expressamente a prática do crime de rufianismo contra a vítima no município Ronda Alta-RS, fato pelo qual o réu foi condenado. Essa conclusão foi extraída dos depoimentos da vítima, nas fases inquisitiva e judicial do processo, os quais foram confirmados pelo depoimento de testemunha. Portanto, não houve ofensa ao princípio da correlação.

Documento eletrônico VDA60215535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:13
Código de Controle do Documento: bdeb3718-f881-4e0c-b2ce-f17e65daea84

3. Segundo o entendimento desta Corte, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 1º/8/2012), como na espécie.

4. Para infirmar a conclusão acerca da suficiência de provas para a condenação pelo fato, descrito na inicial acusatória, ocorrido na cidade de Ronda Alta-RS contra a vítima, com o nível de aprofundamento exigido pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, providência incompatível com o rito sumário do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

L. F. DA L. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem no habeas corpus impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o réu foi condenado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 213, *caput*, 288, §§ 2º e 3º e 230, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal, a 19 anos de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa.

O agravante reitera violação da correlação entre a sentença e a denúncia, pois esta descreveu a participação nos lucros auferidos com a prostituição da vítima J. N. M. na cidade de Ronda Alta-RS, mas o édito condenatório se referiu a fatos ocorridos na cidade de Xanxerê-SC, motivo pelo qual pediu a absolvição do réu. Acrescentou que a condenação baseada em fatos ocorridos em comarca diversa (Xanxerê-SC) é em mera presunção, questão que para ser aferida dispensa reexame fático-probatório.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA60215535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:13
Código de Controle do Documento: bdeb3718-f881-4e0c-b2ce-f17e65daea84

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Segundo narrado no acórdão, "J. N. M. bem pontuou quando prestou esclarecimentos na etapa policial que 'na cidade de Ronda Alta/RS L. F. D. L. levou a declarante para fazer programas e ganhar dinheiro e era obrigada a enviar dinheiro para ele' [...], fato que se perfectibiliza com sua versão judicial de que seu filho teria ficado refém do apelante, a fim de que a mesma se prostituísse e lhe repassasse todo o lucro obtido" (fl. 30). Ademais, a vítima J. N. M. esclareceu que "foi obrigada a trabalhar em uma casa de prostituição na cidade de Ronda Alta/RS, onde repassou os valores para o apelante, corroborado com relato de J. S. de S." (fl. 31).

Diante disso, o Tribunal de origem concluiu que, "se era costumeiro que o apelante se apropriasse dos valores recebidos pelo comércio carnal da vítima J. N. M. nesta cidade, é evidente que também o fazia na cidade de Ronda Alta/RS, não tendo o que se falar em dúvida ou insuficiência de provas" (fl. 31).

Como se vê, **a denúncia apontou expressamente a prática do crime de rufianismo contra a vítima J. N. M. no município Ronda Alta-RS, fato pelo qual o réu foi condenado. Essa conclusão foi extraída dos depoimentos da vítima, nas fases inquisitiva e judicial do processo, os quais foram confirmados pelo depoimento da testemunha J. S. de S. Portanto, não houve ofensa ao princípio da correlação.**

Com efeito, o princípio da correlação não é violado quando a condenação é proferida com base na capitulação jurídica dada ao fato na denúncia, sem extrapolar os limites do pedido inicial. Nesse sentido: **AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.790.536/SP**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN 23/6/2026.

Ademais, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla

Documento eletrônico VDA60215535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:13
Código de Controle do Documento: bdeb3718-f881-4e0c-b2ce-f17e65daea84

defesa" (**HC n. 155.226/SP**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 1º/8/2012), como na espécie.

Por fim, para infirmar a conclusão acerca da suficiência de provas para a condenação pelo fato, descrito na inicial acusatória, ocorrido na cidade de Ronda Alta-RS contra a vítima J. N. M., com o nível de aprofundamento exigido pela defesa, seria necessário o **revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, providência incompatível com o rito sumário do habeas corpus**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:13
Código de Controle do Documento: bdeb3718-f881-4e0c-b2ce-f17e65daea84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 935.633 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0295537-3

Número de Origem:
00004753720188240080 4753720188240080 50031828220218240080

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : L F DA L
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L F DA L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:05
Código de Controle do Documento: 6499a442-6c61-4bf9-9727-2da0c62b1824

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:05
Código de Controle do Documento: 6499a442-6c61-4bf9-9727-2da0c62b1824